



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

- PROCEDÊNCIA** - Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Educação Básica Profissional – **FLORIANÓPOLIS – SC.**
- OBJETO** - Consulta sobre Revalidação de diplomas e certificados estrangeiros relativos a cursos de graduação, mestrado e doutorado a distância, expedidos por instituições estrangeiras.
- PROCESSO** - **SED 00012297/2012**

PARECER N° 134
APROVADO EM 07/05/2013

I – HISTÓRICO

A Secretaria de Estado da Educação por meio da Diretoria de Educação Básica e Profissional, do Município de Florianópolis – SC faz, por meio do Ofício/DIEB nº 1560/12, de 07 de dezembro de 2012, a seguinte consulta:

Cumprimentando-o, solicitamos informações desse egrégio Conselho sobre normas e procedimentos legais atualizados, para revalidação de diplomas e certificados estrangeiros, relativos a cursos de graduação, mestrado e doutorado a distância.

Essas informações se estenderão a um grupo de mestrandos, que realizaram o curso a distância em Ciências da Educação na Universidade Del Mar – Chile.

II – ANÁLISE

Sobre o objeto de consulta é preciso atentar para o que reza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996, art. 48:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

*§ 2º Os diplomas **de graduação** expedidos por universidades estrangeiras serão **revalidados** por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. (Grifei).*

*§ 3º Os diplomas **de Mestrado e de Doutorado** expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser **reconhecidos** por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. (Grifei)*

Portanto, para terem validade no Brasil, todos os diplomas conferidos por estudos de graduação e de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) realizados no exterior devem ser submetidos à revalidação (graduação) e reconhecimento (pós-graduação), por universidade brasileira que possua curso reconhecido. O curso deve ser na mesma área de conhecimento e em nível de titulação equivalente ou superior.

As universidades brasileiras, no uso de sua autonomia, guardadas as determinações legais, regulam a revalidação e o reconhecimento de diploma estrangeiro por meio de normativas internas. Nelas constam a lista de documentos e os procedimentos necessários a serem adotados pelo interessado.

Em relação aos títulos de pós-graduação obtidos em países estrangeiros do Mercosul, o Brasil possui um termo de cooperação que resultou em estudo no Conselho Nacional de Educação no seguinte sentido:

PARECER CNE/CES nº 218/2008

O presente parecer aprecia a Indicação CNE/CES nº 6/2008, que se refere ao reconhecimento de títulos de pós-graduação obtidos nos Estados Partes do MERCOSUL.

O Decreto Legislativo nº 800, de 2003, resultou no Decreto nº 5.518, de 23 de agosto de 2005, como segue:

Promulga o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL

[...]

Art. 1º O Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL, celebrado em Assunção, em 14 de junho de 1999, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar alteração ou revisão do referido Acordo, ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Não cabe aqui citar, *ipsis verbis*, o termo de cooperação em função de que ele está ao alcance de todos com facilidade. Cabe apenas mencionar as orientações do Conselho Nacional de Educação, sobre o assunto, que obriga a revalidação e o reconhecimento dos títulos obtidos no exterior para que tenham validade nacional.

Em 2010, o Conselho Nacional de Educação procedeu reexame do Parecer CNE/CES nº 218/2008 que, sobre o Acordo de Cooperação citado, emitiu nova Resolução nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2011 ()*

Dispõe sobre o reconhecimento de títulos de pós-graduação stricto sensu, mestrado e doutorado, obtidos nos Estados Partes do MERCOSUL.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, considerando o Decreto Legislativo nº 800, de 23 de outubro de 2003, promulgado pelo Decreto nº 5.518, de 23 de outubro de 2005, que instituiu a admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades de pesquisa e docência nos Estados Partes do MERCOSUL, de acordo com a regulamentação contida na Decisão do Conselho do Mercado Comum – CMC nº 29, de 7 de dezembro de 2009, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 118, de 7 de maio de 2010, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU, de 9 de dezembro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º O Decreto Legislativo nº 800/2003, promulgado pelo Decreto nº 5.518/2005, instituiu a admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades de pesquisa e docência nos Estados Partes do MERCOSUL, para parcerias multinacionais, de caráter temporário.

Art. 2º A admissão de títulos e graus acadêmicos, instituída pelo Decreto Legislativo nº 800/2003, promulgado pelo Decreto nº 5.518/2005, que instituiu a admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades de pesquisa e docência nos Estados Partes do MERCOSUL, para parcerias multinacionais, de caráter temporário, não se aplica aos nacionais do país onde sejam realizadas as atividades de docência e pesquisa, conforme regulamentado no Conselho do Mercado Comum pela Decisão MERCOSUL/CMC/DEC nº 29/2009.

Art. 3º A admissão do título universitário obtido nos Estados Partes do MERCOSUL, para o exercício de atividades de pesquisa e docência, e caráter temporário, no País, não implica a sua validação ou reconhecimento e não legitima o exercício permanente de atividades acadêmicas, para o qual se exige o reconhecimento do título.

Art. 4º A admissão do título de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado e doutorado, não é automática e deve ser solicitada a uma universidade, reconhecida pelo sistema de ensino oficial, e que conceda título equivalente, especificando as atividades de docência e pesquisa a serem exercidas, sua duração e instituição receptora.

Art. 5º A admissão do título universitário de mestrado e doutorado implica:

I - a comprovação da nacionalidade do requerente;

II - a comprovação da validade jurídica no país de origem do documento apresentado para admissão do título;

III - a comprovação de que os estudos se desenvolveram, efetivamente, no exterior e não no Brasil;

IV - o estabelecimento de correspondência do título ou grau no sistema brasileiro;

V - a verificação da duração mínima, presencial, do curso realizado; e

VI - a destinação da aplicação do diploma, essencialmente acadêmica e em caráter temporário.

Art. 6º A admissão do título universitário de mestrado e doutorado obtido nos Estados Partes do MERCOSUL, outorgada por universidade brasileira, somente conferirá direito ao exercício das atividades de docência e pesquisa nas instituições nela referidas e pelo período nela estipulado. (Grifei).

Art. 7º A validade nacional do título universitário de mestrado e doutorado obtido por brasileiros nos Estados Partes do MERCOSUL exige reconhecimento conforme a legislação vigente. (Grifei).

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAULO SPELLER

Em relação à revalidação dos diplomas obtidos no MERCOSUL, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) esclarece o que segue:

1. A Capes não é responsável pelo reconhecimento dos diplomas estrangeiros;
2. Para ter validade no Brasil, o diploma concedido por estudos realizados no exterior deve ser submetido ao reconhecimento por universidade brasileira que possua curso de pós-graduação avaliado e reconhecido pela Capes. O curso deve ser na mesma área do conhecimento e em nível de titulação equivalente ou superior (art. 48, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação);

3. Os critérios e procedimentos do reconhecimento (revalidação) são definidos pelas próprias universidades, no exercício de sua autonomia técnico-científica e administrativa;

4. Estudantes que se afastam do Brasil para cursarem mestrado ou doutorado no exterior com bolsas concedidas pela própria Capes e outras agências brasileiras também passam pelo mesmo processo de reconhecimento;

5. Por força de lei, mesmo os diplomas de mestre e doutor provenientes dos países que integram o MERCOSUL, estão sujeitos ao reconhecimento. O acordo de admissão de títulos acadêmicos, Decreto Nº 5.518, de 23 de agosto de 2005, não substitui a Lei maior, (Art.48,§ 3º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação) os títulos de pós-graduação conferidos em razão de estudos feitos nos demais países membros do MERCOSUL;

6. O parecer 106/2007 do Conselho Nacional de Educação orienta: "A validade nacional de títulos e graus universitários obtidos por brasileiros nos Estados-Parte do MERCOSUL requer reconhecimento por universidade brasileira que possua curso de pós-graduação avaliado, recomendado pela Capes e reconhecido pelo MEC. O curso deve ser na mesma área do conhecimento e em nível de titulações equivalentes ou superior (Art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação)";

7. A Capes alerta, ainda, que tem sido ampla a divulgação de material brasileiros para cursos de pós-graduação modulares ofertados em períodos sucessivos de férias, e mesmo em fins de semana, nos Territórios dos demais Estados Parte do MERCOSUL. A despeito do que é sustentado pelas operadoras deste comércio, a validade no Brasil dos diplomas obtidos em tais cursos está condicionada ao reconhecimento, na forma do artigo 48, da LDB;

8. O Acordo para Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL, promulgado pelo Decreto nº 5.518, de 2005, instituiu a admissão de estrangeiros em atividades de pesquisa no país, como bem explicita o Parecer CNE/CES nº 106, de 2007, o qual, homologado pelo Ministro de Estado, deve ser rigorosamente cumprido por todas as instituições de ensino superior;

9. Especial cautela há de ser tomada pelos dirigentes de instituições públicas, não apenas no sentido de exigir o reconhecimento dos eventuais títulos apresentados por brasileiros, mas, também de evitar o investimento de recursos públicos na autorização de servidores públicos para cursarem tais cursos quando verificado o potencial risco de não reconhecimento posterior do respectivo título;

10. A Capes entende que quem sustenta a validade automática no Brasil dos diplomas de pós-graduação obtidos nos demais países integrantes do MERCOSUL, despreza o preceito do artigo quinto do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL promulgado pelo Decreto nº 5.518, de 2005 e a Orientação do MEC consubstanciada no Parecer CNE/CES nº 106, de 2007, praticando, portanto, propaganda enganosa.

A respeito dos cursos obtidos pela modalidade a distância é preciso atentar para o que dispõe o Decreto nº 5.622, de 19 de Dezembro de 2005, art. 27 que reza:

Art. 27. Os diplomas de cursos ou programas superiores de graduação e similares, a distância, emitidos por instituição estrangeira, inclusive os ofertados em convênios com instituições sediadas no Brasil, deverão ser submetidos para revalidação em universidade pública brasileira, conforme a legislação vigente.

§ 1º Para os fins de revalidação de diploma de curso ou programa de graduação, a universidade poderá exigir que o portador do diploma estrangeiro se submeta a complementação de estudos, provas ou exames destinados a suprir ou aferir conhecimentos, competências e habilidades na área de diplomação.

§ 2º Deverão ser respeitados os acordos internacionais de reciprocidade e equiparação de cursos.

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, sou de parecer que se informe à consulente que a revalidação de diplomas de graduação e o reconhecimento de diplomas de pós-graduação emitidos por universidades estrangeiras, seguirão as determinações estabelecidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/96, art. 48 e as demais normas dos órgãos competentes.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação Superior acompanha, por unanimidade dos presentes, o voto do Relator. Em 06 de maio de 2013.

Adelcio Machado dos Santos – Presidente da CEDS

José Roberto Provesi – Vice-Presidente da CEDS

Aristides Cimadon – Relator

Gerson Luiz Joner da Silveira

Gildo Volpato

Mariléia Gastaldi Lopes Machado

Mário César Barreto Moraes

Maurício Fernandes Pereira

Osvadir Ramos

Solange Sprandel da Silva

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 07 de maio de 2013, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o voto do Relator.

Maurício Fernandes Pereira
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina